

PARECER Nº 02 /2015 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 299/2015, que
"Assegura no âmbito do Distrito Federal as
diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da
Situação de Pessoa Idosa e o Índice de
Qualidade de vida da Pessoa Idosa e dá
outras providências".**

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

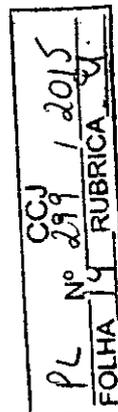
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que Assegura no âmbito do Distrito Federal as diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação de Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de vida da Pessoa Idosa.

Segundo a proposição, o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa integrará o conjunto de ações e indicadores relativos à pessoa idosa, de forma a melhorar a qualidade de vida deles no Distrito Federal.

Na justificação a autora assevera que o objetivo da presente proposição é pesquisar, quantificar e analisar dados que permitam conhecer a real situação vivida pelas pessoas idosas no Distrito Federal.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, na sua forma original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.





II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição trata de desenvolvimento de um Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa, que permitirá a integração de um conjunto de ações e indicadores relativos à pessoa idosa no Distrito Federal, de forma a melhorar a qualidade de vida dos idosos.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em análise, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Destaca-se, também, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:





“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Além disso, vai ao encontro ao disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2015, que assim dispõe:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;





- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 299/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 299/2015

Assegura no âmbito do Distrito Federal as diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.

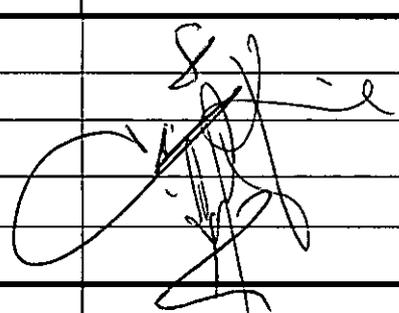
AUTORIA: **Dep. Sandra Faraj**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite	P	>					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista					■		
Chico Vigilante					■		
Rafael Prudente					■		
Liliane Roriz					■		
Rodrigo Delmasso					■		
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep. _____, em

23ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ